

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a requerente juntou prova material inequívoca do efetivo labor durante o período em que constava formalmente em gozo de férias. O Cartão de Ponto acostado ao evento 2247889 demonstra registros de entrada e saída entre os dias 3.7.2025 e 22.7.2025. Embora não tenha havido a formalização da suspensão no tempo e modo preconizados pela Resolução n.º 73/2023-COJUS, a Administração não pode se beneficiar do trabalho da servidora sem a devida contraprestação ou descanso, sob pena de enriquecimento ilícito. Resultando comprovado que a servidora trabalhou, o período não pode ser computado como “usufruído”, devendo ser restituído ao seu saldo de férias para gozo oportuno.

Ante o exposto:

- Indefiro o pedido de conversão das férias em pecúnia;
- Determino à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEPE) que proceda à retificação dos assentamentos funcionais da servidora, cancelando o registro de usufruto referente ao período de 3.7.2025 a 22.7.2025, tendo em vista a comprovação do efetivo labor nos autos (ID 2247889), restituindo-se os referidos dias ao saldo de férias da requerente para serem agendados e usufruídos em nova data, mediante anuência da chefia imediata.

À COPAD para publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009888-18.2025.8.01.0000

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 83/2025

Modalidade: Contratação Direta por inexigibilidade

Processo Eletrônico: 2025-373

Partes: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, e a empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.293.074/0001-87.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição integral de peças sob demanda, bem como atualização tecnológica, quando necessária, para 02 (dois) equipamentos de inspeção por Raios-X, modelo Spectrum 6040, de propriedade do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Valor Total do Contrato: R\$ 89.280,00

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, prorrogável por até 5 anos, na forma do artigo 106 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: art. 74, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Fiscalização: GESTOR: **MARIA ALEXSANDRA ROCHA RAMOS**, FISCAL TÉCNICO: **VICTOR ROCHA FLORES DA SILVA**.

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 38/2025 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA MARIA V. C. DA SILVA LTDA

PROCESSO Nº 2025-428

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede à rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02 - Via Verde, Bairro Distrito Industrial, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.914- 220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador Laudivon Nogueira, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **MARIA V. C. DA SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 56.103.415/0001-45, sediada na Estrada Dias Martins, nº 1175, Jardim de Alah, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pela Sra. Maria Vilma Calil da Silva, inscrita no CPF nº 06*9** ***-68, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do art. 125 da Lei nº 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto promover acréscimo de 25% ao Grupo 3, itens 5 e 6 do Contrato nº 38/2025 na forma do art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O valor do contrato passará de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais) para R\$ 51.825,00 (cinquenta e um mil oitocentos e vinte e

cinco reais)
2.1.1. O valor acrescido ao contrato é de R\$ 3.325,00, correspondente a inclusão de 75 marmitex e 50 kits lanches (25% em cada item).

GRUPO 3 - COMARCA DE BUJARI

ITEM: 5

ESPECIFICAÇÃO: Fornecimento de alimentação pronta acondicionada em embalagens tipo marmitex. Refeições com mínimo de 650g, contendo arroz, feijão, farofa, carne branca ou vermelha (150g a 180g), massas, legumes e saladas. Embalagens descartáveis de alumínio ou isopor, formato retangular.
UNIDADE DE MEDIDA: Unidade
QUANTIDADE: 375
VALOR UNITÁRIO: R\$ 27,00
VALOR TOTAL: R\$ 10.125,00

ITEM: 6

ESPECIFICAÇÃO: Kit Lanche composto por: 01 salgado assado grande ou 01 sanduíche natural; 01 doce grande ou fatia de bolo/torta; 01 refrigerante em lata de 350ml (normal ou diet).
UNIDADE DE MEDIDA: Unidade
QUANTIDADE: 250
VALOR UNITÁRIO: R\$ 26,00
VALOR TOTAL: R\$ 6.500,00

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3

1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:
Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER, Fonte de Recurso 1760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas Elemento de Despesa: 33903000000000 - MATERIAL DE CONSUMO

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.
Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 19/11/2025 às 13:44:07.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA VILMA CALIL DA SILVA**, Usuário Externo em 07/11/2025 às 11:25:10.

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 013/2009
PROCESSO SEI TJAC Nº 0006612-76.2025.8.01.0000

PARTÍCIPES COOPERANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o CONVÊNIO incluindo a cobrança de tarifa instituída pela Resolução nº 70, de 03 de Fevereiro de 2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Data da Assinatura: 21 de Novembro de 2025.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Termo será de 60 (sessenta) meses, a partir da sua assinatura.

ASSINAM: Laudivon Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; **Livia de Abreu Cavalcante**, Gerente Geral da agência da Estação Experimental responsável pelo Convênio.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 86/2025

Modalidade: Contratação direta, por Dispensa de Licitação

Processo Eletrônico: 2025-139

Partes: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21 e a empresa **M. G. S MOURÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.704.767/0001-13.

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de água mineral e vasilhames na comarca de Tarauacá.

Valor Total do Contrato: R\$ 12.080,00 (doze mil e oitenta reais).

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, prorrogável por até 5 anos, na forma do artigo 106 da Lei

nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização: FISCAL TÉCNICO: Antonio Augusto Pereira de Lima - DR-VAC. GESTORA: Ana Paula Viana de Lima Carrilho - DRVAC.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 87/2025

Modalidade: Contratação direta, por Dispensa de Licitação

Processo Eletrônico: 2025-139

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21 e PAULO JÚNIOR FERREIRA MOREIRA, inscrito no CPF nº 005.***.***-75.

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de água mineral e vasilhames na comarca de Feijó.

Valor Total do Contrato: R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos).

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, prorrogável por até 5 anos, na forma do artigo 106 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização: FISCAL TÉCNICO: Antonio Augusto Pereira de Lima - DR-VAC. GESTORA: Ana Paula Viana de Lima Carrilho - DRVAC.

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Classe: Processo Administrativo n. 0102113-57.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno
Relatora: Desª. Regina Ferrari
Requerente: Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Acre.
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO DE CUSTAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. INCLUSÃO DE TAXA PARA SERVIÇOS ELETRÔNICOS DE BUSCA E BLOQUEIO DE BENS. APROVAÇÃO DA PROPOSTA.
I. CASO EM EXAME
1. Processo administrativo instaurado a partir do Ofício nº 7066/COJURI, suscitado pelo Exmo. Sr. Desembargador Júnior Alberto Ribeiro, visando à alteração da Lei Ordinária nº 1.422/2001 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre). O objetivo é incluir o inciso XI ao parágrafo único do art. 4º da referida lei, para instituir nova taxa de serviço relativa às diligências judiciais de busca de endereços, pesquisa ou bloqueio de bens e valores realizadas por meio dos sistemas eletrônicos conveniados (Infojud, Sisbajud, Renajud, Sniper, Serasajud, entre outros).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:
(i) definir se é juridicamente adequada a criação de taxa específica para remunerar serviços judiciais eletrônicos de pesquisa e bloqueio de bens;
(ii) avaliar se a alteração proposta contribui para a racionalização processual e o equilíbrio econômico-financeiro do Poder Judiciário estadual.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A atualização da Lei nº 1.422/2001 é necessária, pois a norma vigente não contempla serviços forenses surgidos com a modernização tecnológica, cujos custos de manutenção e operação cresceram significativamente nas últimas décadas.
4. A criação da nova taxa observa a natureza específica e divisível dos serviços de consulta eletrônica, o que legitima a sua instituição, conforme os princípios da equivalência entre o custo da atividade estatal e a contraprestação do usuário.
5. A proposta soluciona disfunção processual recorrente, consistente no indeferimento, em primeiro grau, de pedidos de acesso a sistemas eletrônicos por ausência de esgotamento de diligências, o que tem provocado o ajuizamento de inúmeros agravos de instrumento de baixa complexidade.
6. A instituição da taxa confere valor jurídico e econômico ao ato de solicitação, induzindo o deferimento em primeira instância e reduzindo significativamente a taxa de recorribilidade, com ganhos de eficiência e celeridade processual.
7. A medida harmoniza-se com os princípios da eficiência administrativa, da ra-

zoável duração do processo e da modernização tecnológica do serviço público, aproximando o regime de custas acreano de práticas já adotadas em outros tribunais estaduais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Projeto de lei aprovado.
Tese de julgamento:
1. A instituição de taxa específica para serviços eletrônicos de pesquisa e bloqueio de bens é juridicamente adequada e atende ao princípio da equivalência e da eficiência administrativa.
2. A atualização do Regimento de Custas do Poder Judiciário do Acre é medida necessária à sustentabilidade tecnológica e à racionalização processual.
3. A cobrança da taxa induz o deferimento dos pedidos de consulta eletrônica em primeira instância, reduzindo a litigiosidade recursal e promovendo economia ao jurisdicionado.
Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 1.422/2001, art. 4º, parágrafo único, XI (proposto). CF/1988, art. 37, caput; art. 5º, LXXVIII.
Jurisprudência relevante citada: não há.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0102113-57.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar o projeto de lei para alteração da Lei n.º 1.422/2001, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco/AC, 19 novembro de 2025..

Desª. Regina Ferrari
Relatora

Decisão
Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar o projeto de lei para alteração da Lei n.º 1.422/2001, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Júnior Alberto e Roberto Barros.

Classe: Processo Administrativo n.º 0101664-02.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno
Relator: Des. Nonato Maia
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça - COGER.
Requerido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE PROPOSTA LEGISLATIVA. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DO REGIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS DO ESTADO DO ACRE. MULTA MORATÓRIA. ADEQUAÇÃO AO LIMITE FIXADO PELO STF. PROPOSTA APROVADA.
I. CASO EM EXAME
1. O procedimento administrativo foi instaurado a partir de sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre, com o objetivo de promover alteração do art. 32 da Lei Estadual n.º 1.422/2001, que disciplina o Regimento de Custas Judiciais do Estado do Acre.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Necessidade de limitação da multa moratória ao percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o valor das taxas judiciais não pagas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A redação atual do art. 32 da Lei Estadual n.º 1.422/2001 estabelece multa moratória de 100 % (cem por cento) sobre o valor das taxas judiciais inadimplidas.
4. O STF, em recente julgamento do Tema 816 da Repercussão Geral, fixou tese vinculante segundo a qual “as multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário”.
5. Ainda que a modificação legislativa implique renúncia de receitas, não há previsão jurisprudencial que excepcione a aplicação do limite.